

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar §7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2008, propõe isentar os templos religiosos das contribuições destinadas à seguridade social, por meio da inclusão de §7º no art. 55 na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O art. 55 da lei citada fazia referência aos arts. 22 e 23 para isentar a entidade beneficente de assistência social, que atendesse a determinados requisitos, das contribuições a cargo da empresa.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que os templos religiosos não são isentos das contribuições sobre a folha desalarial, sobre o faturamento – COFINS e sobre o lucro líquido – CSLL. Além disso, pondera que a Constituição Federal, apesar de vedar no art. 150, inciso VI, alínea “b”, a instituição de imposto sobre templos de qualquer culto, em seu art. 195, §7º, assegura a isenção de contribuição para a seguridade social apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição em tela inclui dispositivo na Lei nº 8.212, de 1991, para isentar as entidades religiosas do pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre faturamento, e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei nº 8.212, de 1991.

Inicialmente, destacamos a importante contribuição do eminente Autor da proposta, no sentido de buscar formas de desonerar as instituições religiosas que vivem da caridade de seus fiéis e desempenham importante papel na assistência social.

Cabe destacar que a Constituição Federal confere imunidade tributária em relação aos impostos para os templos de qualquer culto, conforme determina seu art. 150, inciso VI, alínea b.

No entanto, a imunidade em relação às contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, só é conferida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições previstas em lei.

Ocorreu que o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, posteriormente à apresentação da proposição em tela, o que implica a perda do objeto da proposição ora apresentada.

Considerando, portanto, a análise de mérito afeta a esta Comissão, julgamos que a adoção da proposição em análise não é conveniente, por já haver instrumento legal recentemente aprovado, posterior à apresentação da presente proposição, que regula o assunto abordado.

Votamos, portanto, pela rejeição ao Projeto de Lei nº
3.991, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2010.

Deputada **SUELI VIDIGAL – PDT/ES**

Relatora